

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

PARECER n. 00453/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.001228/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

EMENTA: Proposta de alteração das Resoluções 430, de 13 de maio de 2011 e nº 357, de 17 de março de 2005. Orientações jurídicas quanto ao teor e a instrumentalização das modificações pretendidas. Decreto nº 12.002/2024. Necessidade de elaboração de um instrumento autônomo.. Indicação de providências. Imprescindível a avaliação da pertinência e adequação das proposições textuais por parte dos gestores, dadas as peculiaridades do tema. Posterior retorno para análise conclusiva.

I. RELATÓRIO

- 1. A Secretaria Nacional de Meio Ambiente Urbano e Qualidade Ambiental submeteu o processo administrativo em referência a esta CONJUR para análise jurídica da resolução que endereça algumas alterações na Resolução CONAMA nº 430/2011.
- 2. A Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005.
- 3. Enumero, abaixo os documentos instrutórios do processo:
 - Nota Técnica nº 568/2024-MMA, pela qual se apresentam as razões para as alterações pretendidas (SEI 1596513):
 - o Versão da minuta da Resolução nº 430/2011 com as alterações sugeridas (SEI 171255) e;
 - o Despacho de submissão dos autos a esta CONJUR (SEI 1727078).
- 4. É o breve relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

- 5. De início, vale anotar que a presente análise é realizada estritamente sob a ótica jurídica, por não caber a esta Consultoria avaliar aspectos relacionados à discricionariedade administrativa, consubstanciada na conveniência e oportunidade de se realizar as alterações textuais na Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011.
- 6. A Resolução CONAMA nº 430/2011 complementa e altera a Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, além de dispor sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes.
- 7. Nos termos da Nota Técnica nº 568/2024-MMA, a

proposta de revisão da Resolução Conama nº 430/2011 visa aprimorar a gestão dos lançamentos de efluentes em corpos hídricos, com foco na preservação da qualidade ambiental e na transparência das informações. As alterações sugeridas buscam não apenas clarificar conceitos e padronizar procedimentos, mas também introduzir mecanismos que garantam um monitoramento mais eficaz e uma fiscalização mais rigorosa. Dessa forma, pretende-se reduzir os impactos negativos do lançamento de efluentes na qualidade das águas, promovendo a saúde pública e a sustentabilidade ambiental.

- 8. Importante frisar que a nova proposta "mantém a estrutura da Resolução 430 e propõe a modificação de alguns itens relacionados às definições, à disponibilização de dados do lançamento de efluentes e ao detalhamento dos estudos ambientais para sistemas com lançamento de efluentes tratados por emissário submarino". Em outras palavras, o objetivo é aprimorar os termos da Resolução nº 430/2011, ajustando vocábulos técnicos e trazendo a definição de novos termos, a fim de "uniformizar o entendimento pelos gestores e aperfeiçoar o controle ambiental".
- 9. Abaixo, segue análise detalhada.

II.1 Do teor das alterações

- Neste item, cada alteração proposta para a Resolução nº 430/2011 será especificada em tópico próprio.
- 11. Como a nova proposta endereça a modificação de alguns itens relacionados às temáticas estritamente técnicas, ou seja, a assuntos que escapam da órbita jurídica, esta CONJUR, face à natureza de suas competências, irá se abster de tecer qualquer recomendação, apenas valendo seu registro neste parecer para fins formais. Vejamos.
- **a.** Art. 4° , III, alínea b; art. 4° , XIV; art. 13, parágrafo único; art. 16, I, alínea b; art. 21, I, alínea b e art. 22, parágrafo único, II;
- 12. Nestes dispositivos, a expressão "zona de mistura" foi aperfeiçoada para "zona de mistura regulatória", visando conferir "maior clareza em sua aplicação". Nos termos da Nota Técnica 568/2024, acrescentou-se que:

Propõe-se a substituição da zona de mistura hidrodinâmica pela zona de mistura regulatória. A zona de mistura é definida como sendo a área onde ocorre a diluição inicial do efluente (ou campo próximo). Utilizar o termo regulatório é mais adequado, pois permite ao órgão ambiental limitar a área da zona de mistura, evitando assim grandes dimensões para essa área, que poderiam ser obtidas a partir do uso da zona de mistura hidrodinâmica e comprometeriam a qualidade do ambiente, em função de suas condições locais (exemplo de lançamento de emissário submarino em estuários com baixa capacidade de diluição). Além disso, a definição atual é muito vaga

b. Art. 4°, VI:

Redação atual:

VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes no mar, na faixa compreendida entre a linha de base e o limite do mar territorial brasileiro;

Nova redação:

- VI Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes tratados no mar:
- 13. A reforma na definição de emissário submarino, segundo o MMA, "visa adequá-la, uma vez que o lançamento proveniente do emissário submarino ocorre dentro dos limites da linha de base".
- c. Art. 4°, inciso XIV: trouxe novo conceito para a "zona de mistura", que passou a ser "zona de mistura regulatória":

Redação atual:

XIV - Zona de mistura: região do corpo receptor, estimada com base em modelos teóricos aceitos pelo órgão ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o equilíbrio de mistura entre os parâmetros físicos e químicos, bem como o equilíbrio biológico do efluente e os do corpo receptor, sendo específica para cada parâmetro

Nova redação:

XIV - Zona de mistura regulatória: região definida do corpo receptor, no entorno de uma descarga pontual e aprovada pelo órgão ambiental competente, na qual padrões de qualidade podem ser excedidos;

14. Neste caso, reproduzo justificativa técnica do MMA sobre este dispositivo:

Propõe-se a substituição da zona de mistura hidrodinâmica pela zona de mistura regulatória. A zona de mistura é definida como sendo a área onde ocorre a diluição inicial do efluente (ou campo próximo). <u>Utilizar o termo regulatório é mais adequado</u>, pois permite ao órgão ambiental limitar a área da zona de mistura, evitando assim grandes dimensões para essa área, que poderiam ser obtidas a partir do uso da zona de mistura hidrodinâmica e comprometeriam a qualidade do ambiente, em função de suas condições locais (exemplo de lançamento de emissário submarino em estuários com baixa capacidade de diluição). Além disso, a definição atual é muito vaga com conceitos muito genéricos, podendo levar a diferentes interpretações. (destaque acrescido)

d. Art. 4°, XV: foi incluído o conceito de "virtualmente ausente", expressão utilizada em diversas passagens da resolução, como nos seus arts. 16, I, alínea c, 21, I, alínea c e art. 22, IV.

XV - Virtualmente ausente - expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff;

- 15. Segundo a Nota Técnica, esta definição é necessária "pra uniformizar sua aplicação e entendimento pelos empreendimentos e pelos órgãos ambientais".
- 16. Este conceito de "virtualmente ausente" sofreu alteração significativa ao restringir o seu alcance à não detecção visual de materiais sedimentáveis, diferentemente daquele conferido pela Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, cujo artigo 2°, inciso XXXVII informava que o mesmo correspondia ao "que não é perceptível pela visão, olfato ou paladar".
- 17. Assim, por carregar alteração no conceito trazido por aquele dispositivo da Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, deve ser inserido no objeto da nova resolução, também, a alteração desta última norma, como sugerido adiante.
 - e. Art. 4°, XVI: também foi inserido o conceito de "responsável legal"

XVI - Responsável legal -pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica; e

- 18. Sob a ótica jurídica, o termo mais adequado, segundo a definição apresentada pelo próprio dispositivo, seria "representante legal", em vez de "responsável legal". O representante legal é aquele a quem se confere poderes para representar outrem, seja pessoa física ou jurídica, sendo, neste último caso, nomeado em seu ato constitutivo ou instrumento correspondente.
 - f. Art. 4°, XVII: incorporou, ao texto normativo, o conceito de "responsável técnico":

XVII - Responsável técnico -profissional legalmente habilitado, com registro vigenteou visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e em gozo do legítimo exercício da profissão, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes

- 19. Recomenda-se que em vez de apenas "registro", se faça constar "registro ou visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia", já que quando o profissional de Engenharia, Arquitetura e Engenharia Agrônoma atua em outro Estado diferente de onde realizou o registro no Conselho, deve obter, para tanto, o visto, nos termos da Lei nº 5.194/1966, que regula o exercício de tais profissões.
- 20. A proposta de constar o trecho "e em gozo do legítimo exercício da profissão" se justifica pois há possibilidade de que, embora registrado (ou dotado do visto), o profissional não esteja em dia com suas obrigações junto ao Conselho, caso em que não estará exercendo legalmente a profissão, nos ditames da mesma Lei nº 5.194/1966, que especifica que:

Art. 67. Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade

Art. 68. As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade. (sublinhei)

g. Art. 7°, §4° e §5°: foi prevista a obrigação do empreendedor alimentar os sistemas oficiais com as informações do seu empreendimento, do seguinte modo:

- § 4º O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, que o empreendedor preencha e mantenha atualizadas as informações relativas ao seu empreendimento no sistema de informações de efluentes existente no órgão ambiental ou no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos. (Novo Parágrafo)
- § 5º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações próprio, as informações deste deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, em até 18 meses após a disponibilização do sistema nacional. (Novo Parágrafo)
- 21. Foi explicado, por meio da Nota Técnica 568/2024-MMA, que o art. 28 da Resolução nº 430/2011 (que também se pretende modificar) trazia a obrigação aos empreendimentos de apresentarem anualmente ao órgão ambiental competente a Declaração de Carga Poluidora; como em muitas unidades federativas, o envio destes dados é realizado por meio de relatórios impressos ou digitais, gerando dificuldades na fiscalização e na disponibilização das informações à sociedade, emergiu a necessidade de se criar um meio de aprimoramento da sistematização dessas informações.
- 22. Por isso, "o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima iniciou o desenvolvimento do Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos", respeitando-se a existência de um eventual sistema existente do órgão ambiental local.

h. Foi providenciada nova redação para o art. 13 da Resolução nº 430/2011: Redação atual:

Art. 13. Na zona de mistura serão admitidas concentrações de substâncias em desacordo com os padrões de qualidade estabelecidos para o corpo receptor, desde que não comprometam os usos previstos para o mesmo.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.

Nova redação:

Art. 13. A zona de mistura regulatória poderá ser estabelecida para lançamento em corpo receptor, naqueles casos em que o órgão ambiental competente julgue necessário, desde que não comprometa os usos previstos para ele.

Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura regulatória deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento. (N.R.)

- 23. Esta alteração, informa-se na Nota Técnica nº 568/2024-MMA, visa possibilitar que o órgão ambiental competente estabeleça a delimitação da zona de mistura, evitando assim grandes dimensões para essa área, que poderiam ser obtidas a partir do uso da zona de mistura hidrodinâmica e "levar ao comprometimento da qualidade do ambiente em função de suas condições locais".
- 24. Aqui, pontuo uma sugestão que, com a devida vênia, pode conferir mais clareza à redação do art. 13, tendo em vista também o escopo da alteração, que é permitir que o órgão ambiental tenha a prerrogativa de estabelecer novos limites para a zona de mistura regulatória, como forma de controle da qualidade do ambiente em razão das suas especificidades. Vejamos:

Art. 13. O órgão ambiental competente poderá, quando julgar necessário, delimitar a zona de mistura regulatória, desde que não comprometa os usos previstos para o corpo receptor.

i. Art. 20: teve seu *caput* e parágrafo único e incisos alterados

Redação atual:

Art. 20. O lançamento de efluentes efetuado por meio de emissários submarinos deve

atender, após tratamento, aos padrões e condições de lançamento previstas nesta Resolução, aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura, e ao padrão de balneabilidade, de acordo com normas e legislação vigentes.

Parágrafo único. A disposição de efluentes por emissário submarino em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos nesta Resolução poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 60, sendo que o estudo ambiental definido no inciso III deverá conter no mínimo:

- I As condições e padrões específicos na entrada do emissário;
- II O estudo de dispersão na zona de mistura, com dois cenários:
- a) primeiro cenário: atendimento aos valores preconizados na Tabela I desta Resolução;
- b) segundo cenário: condições e padrões propostos pelo empreendedor; e
- III Programa de monitoramento ambiental.

Nova redação:

Art. 20. O sistema de tratamento de efluentes, seguido de lançamento por emissário submarino, deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente e o efluente deve atender aos padrões e condições de lançamento previstos nessa Resolução, após tratamento, aos padrões da classe do corpo receptor e ao padrão de balneabilidade, após o limite da zona de mistura regulatória, de acordo com normas e legislação vigentes.

Parágrafo único. O estudo ambiental deverá ser elaborado às expensas do empreendedor e conter, no mínimo:

- I O estudo de dispersão do efluente tratado, contemplando minimamente o cenário desfavorável em termos hidrodinâmicos e da condição do efluente;
- II Programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade ambiental do meio receptor; e
- III Programa de manutenção do sistema.
- 25. Para o Departamento de Qualidade Ambiental deste MMA, a remodelagem do art. 20 "visa aprimorar as exigências para o licenciamento de sistemas de tratamento seguidos de disposição por emissários submarinos, para que se tenham condições ambientais mais adequadas nos licenciamentos e para aumentar a proteção ambiental na utilização desse tipo de efluentes tratados".
- 26. Nota-se que o parágrafo único da nova redação trata do "estudo ambiental", tema que não foi sequer abordado no *caput* do art. 20. Isso pode imprimir certa desconexão ao texto, o que pode até comprometer sua real compreensão por parte do

leitor. Vejamos que o Decreto nº 12.002/2024, em seu art. 11, III, alínea d, expõe que:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:

(...)

III – para obtenção de ordem lógica:

(...)

d) expressar por meio dos parágrafos apenas os <u>aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo</u> e as exceções à regra por ela estabelecida; e

(destaquei)

27. Por esta razão, propõe-se o deslocamento das previsões do parágrafo único e seus incisos (do art.20) para o trecho da norma que trate, diretamente, dos "estudos ambientais" tal como, o artigo 6°, III da própria Resolução nº 430/2011 – neste caso, os incisos do parágrafo único do novo art.20 poderão constituir alíneas deste art. 6°, III, do seguinte modo:

Art. 6º Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:

- I comprovação de relevante interesse público, devidamente motivado;
- II atendimento ao enquadramento do corpo receptor e às metas intermediárias e finais, progressivas e obrigatórias;
- III realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, que ocorrerá às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento e que deverá conter, no mínimo:
- a) O estudo de dispersão do efluente tratado, contemplando minimamente o cenário desfavorável em termos hidrodinâmicos e da condição do efluente;
- b) Programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade ambiental do meio receptor; e
- c) Programa de manutenção do sistema.
- IV estabelecimento de tratamento e exigências para este lançamento;

(...)

j. O artigo 28 foi alvo de várias alterações, como se vê abaixo:

Redação atual:

Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.

Nova redação:

Art. 28. O responsável legal ou responsável técnico por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve enviar as informações relativas ao seu empreendimento ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou ao sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente, de acordo com o que é exigido na condicionante do seu licenciamento ambiental.

- 28. Neste caso, a opção foi vincular a obrigação do potencial ou efetivo poluidor, a comprovar o atendimento das condições do seu licenciamento ambiental via Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes ou pelo sistema do órgão ambiental competente.
- 29. Seria mais adequado imputar esta responsabilidade apenas ao <u>responsável legal</u> (ou <u>representante legal</u>, consoante sugestão registrada) da fonte poluidora, tomadas as definições carreadas nos incisos XVI e XVII do artigo 4º, que se pretende incluir na Resolução nº 430/2011. O responsável técnico não se confunde com o responsável/representante legal, pois enquanto aquele, sendo Engenheiro, Arquiteto ou Engenheiro Agrônomo, detém atribuições para realizar acompanhamento <u>técnico</u> dos sistemas e tratamento e de lançamento de efluentes, é este último aquela pessoa dotada de poder de <u>representação</u> da pessoa jurídica, judicial ou extrajudicial, podendo praticar atos em nome desta.
- 30. Nesta toada, compreende-se que, mesmo que as informações relativas ao licenciamento sejam de autoria do responsável técnico, o ato de <u>ofertá-las</u> ao poder público deve ser feito por quem tenha poderes para representar aquela pessoa jurídica, no caso, seu representante legal.
- 31. Ademais, para maior clareza, uma pequena alteração textual seria bem-vinda, da seguinte forma:

Art. 28. O representante legal ou responsável técnico por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve enviar as informações relativas às condicionantes do licenciamento ambiental do seu empreendimento ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou ao sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente.

- 32. Chama atenção o fato de que a nova roupagem eleita para este artigo 28 não prevê, aparentemente, prazo ou frequência para a remessa de tais informações, como se faz no texto original da norma de qualquer modo, esta questão se insere no campo da discricionariedade administrativa, que confere ao administrador a prerrogativa de eleger a medida mais adequada e conveniente ao interesse público.
 - **k.** Os parágrafos primeiro, segundo e terceiro do art. 28 foram substancialmente reformulados, do seguinte modo: Redação atual:
 - § 1º A Declaração referida no caput deste artigo conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos.

Nova redação:

§ 1º As informações referidas no *caput* devem compreender a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa, assim como a qualidade da água em dois pontos de amostragem, sendo um à montante e outro à jusante, para lançamento de efluente em ambientes lóticos e em quatro pontos de amostragem, sendo 500 metros à frente, 500 metros à direita, 500 metros atrás e 500 metros à esquerda do ponto

médio dos difusores, para lançamento por emissário submarino em ambientes lênticos.

33. O assunto é estritamente técnico e por isso, esta CONJUR se abstém de tecer qualquer consideração.

Redação atual:

§ 20 O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação e apresentação da declaração mencionada no caput deste artigo, inclusive dispensando-a, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.

Nova redação:

§ 2º O órgão ambiental competente poderá definir critérios e informações adicionais para a complementação das informações mencionadas no *caput* e no § 1º deste artigo, inclusive dispensando-as, se for o caso, para as fontes de baixo potencial poluidor.

Redação atual:

§ 30 Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a Declaração de Carga Poluidora deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade, bem como uma cópia impressa da declaração anual subscrita pelo administrador principal e pelo responsável legalmente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, os quais deverão ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental.

Nova redação:

- § 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a prestação de informações no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou no sistema de informações próprio do órgão ambiental competente deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade e ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, cuja responsabilidade recairá sobre o responsável legal ou responsável técnico.
- 34. A parte final deste §3º é dispensável, já que o que importa para o poder público é a fixação da obrigação <u>das pessoas jurídicas</u> manterem a documentação e disponibilizarem às autoridades quando solicitadas, sendo a responsabilidade por eventual descumprimento, imputada ao próprio empreendimento. Neste caso, o que se propõe é:
 - § 3º Os relatórios, laudos e estudos que fundamentam a prestação de informações no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou no sistema de informações próprio do órgão ambiental competente deverão ser mantidos em arquivo no empreendimento ou atividade e ficar à disposição das autoridades de fiscalização ambiental, acompanhados da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica, euja responsabilidade recairá sobre o responsável legal ou responsável técnico.
- l. Caso o gestor considere pertinente, seria possível a inserção de um artigo final (tal como consta na Resolução nº 357/2005, art. 45), informando:

Art. xx. O não cumprimento ao disposto nesta Resolução sujeitará os infratores, entre outras, às sanções previstas na Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e sua respectiva regulamentação

m. Por fim, o artigo 32 da Resolução nº 431/2011 também foi modificado.

Redação atual:

Art. 32. Revogam-se o inciso XXXVIII do art. 20, os arts. 24 a 37 e os arts. 39, 43, 44 e 46, da Resolução CONAMA no 357, de 2005

Nova redação:

Art. 32. Revoga-se a Resolução CONAMA nº 430, de 2011.

- 35. Pela redação sugerida, todo o texto da Resolução em questão restaria revogado, o que não é o propósito da Administração, haja vista a reforma pontual dos dispositivos acima elencados. Neste caso, não se está operando a revogação, mas a alteração de dispositivos de uma norma por outra.
- 36. Portanto, cabível a exclusão do art. 32.

II.1 Do instrumento utilizado para implementação das alterações e da sua estrutura

- 37. De imediato, infiro que, pelo princípio do paralelismo das formas, a Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011 apenas pode ser alterada por outra resolução. Sendo assim, deterá o *status* de "norma autônoma" que, embora exista em prol de uma outra norma, deve ter uma estrutura própria. Vejamos que o art. 13, III, do Decreto nº 12.002/2024, informa que a alteração de ato normativo será realizada por meio: "III- da alteração, da supressão ou do acréscimo de dispositivos".
- 38. Importa trazer esta observação porque o gestor não juntou aos autos uma nova resolução (para alterar a de nº 430), mas implementou as inovações no corpo desta última, não constituindo um instrumento em separado, como deve ser.
- 39. A título de exemplo, cito a Resolução CONAMA nº 501, de 21 de outubro de 2021, cuja ementa informa que esta "altera a Resolução nº 382/2006, que estabelece os limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos para fontes fixas" e em cujos artigos, são apresentadas as novas redações para esta norma.
- 40. Diante disso, saliento que o MMA deve confeccionar um novo instrumento para alcançar o desiderato de reforma da Resolução nº 430/2011, sendo que, para tanto, deve seguir as diretrizes dispostas, em especial, no artigo 14 do Decreto nº 12.002/2024.
- 41. Nesta senda, toda a estrutura da minuta da nova resolução que irá alterar a Resolução na 430/2011, deve ser elaborada, valendo, para fins referenciais, a formatação abaixo demonstrada (texto vermelho: sugestão de exclusão/texto azul: nova proposta)

RESOLUÇÃO Nº XXX, DE XX DE XXXXXX DE XXXX

Correlações:

- Complementa e altera a Resolução nº 357/2005.
- Revoga a Resolução nº 430/2011.

Dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA.

Altera a Resolução nº 430, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – Conama.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pelo inciso VII do art. 8º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990 e suas alterações, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 168, de 13 de junho de 2005, resolve:
Art. 1º A Resolução CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 2º
XXXVII – virtualmente ausente: - expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff;"
Art. 2º A Resolução CONAMA nº 430, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art4º III
b) para áreas marinhas, estuarinas e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura regulatória definida pelo órgão ambiental. (NR)
VI - Emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes tratados no mar. (NR)
XIV - Zona de mistura regulatória: região definida do corpo receptor, no entorno de uma descarga pontual e aprovada pelo órgão ambiental competente, na qual padrões de qualidade podem ser excedidos; (NR)
XV - Responsável legal - pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica; e XVI - Responsável técnico - profissional legalmente habilitado, com registro vigente no Conselho Regional de
Engenharia e Agronomia, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes." (continuação com indicação de todos os artigos da Resolução nº 430/2011 que sofrerão alteração)
Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.
MARINA SILVA Presidente do CONAMA
42. Com o excerto acima, esta CONJUR pretendeu clarificar a formatação do novo ato normativo que se pretende editar, valendo como uma referência <u>inicial</u> para o gestor.
43. Pontuo, por fim, que todas as redações sugeridas, apesar de tangenciarem em alguma norma jurídica, devem passar pela avaliação dos gestores, a quem competirá avaliar sua perinência e/ou adequação.
44. De qualquer modo, <u>registro que em caso de quaisquer dúvidas jurídicas, esta consultoria permanece à disposição da Administração para orientá-la, não apenas através das manifestações jurídicas de praxe, mas também por vias mais informais e céleres, seja por meio de reuniões ou mesmo, contato telefônico.</u>
III. CONCLUSÃO 45. Tendo em vista o exposto, esta Consultoria Jurídica endereça as orientações quanto ao conteúdo das alterações que se pretende promover nas Resoluções CONAMA nº 357, de 17 de março de 2005, e 430, de 13 de maio de 2011, como se demonstrou no subtópico II.1, acima. 46. A principal recomendação, além do teor das proposições normativas em si, é a elaboração de uma nova resolução,
como norma autônoma, cujo objeto consista nas alterações textuais das citadas Resoluções. A elaboração deste novo ato normativo deve seguir as diretrizes do Decreto nº 12.002/2024, especialmente, do seu artigo 13.
À consideração superior
Brasília, 16 de agosto de 2024.
FERNANDA CUNHA GOMES Procuradora Federal CONJUR/MMA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001228202428 e da chave de acesso 8b753b3f

Vide art. 1º da Lei nº 5.192/1966.



Documento assinado eletronicamente por FERNANDA CUNHA GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1593142289 e chave de acesso 8b753b3f no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): FERNANDA CUNHA GOMES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 16-08-2024 12:02. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA COORDENAÇÃO-GERAL DE MATÉRIA AMBIENTAL - CGMAM

DESPACHO n. 01978/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.001228/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

1. DE ACORDO com o Parecer n. 453/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU.

À consideração superior.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO

Advogado da União Coordenador-Geral de Matéria Ambiental

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001228202428 e da chave de acesso 8b753b3f



Documento assinado eletronicamente por BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1603721234 e chave de acesso 8b753b3f no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): BERNARDO BATISTA DE ASSUMPÇÃO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 04-09-2024 16:56. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA GABINETE - CONJUR

DESPACHO n. 02175/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU

NUP: 02000.001228/2024-28

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA - MMA

ASSUNTOS: ATO NORMATIVO

Ciente e de acordo com o PARECER n. 00453/2024/CONJUR-MMA/CGU/AGU e respectivo despacho de

aprovação.

Ao Apoio CONJUR/MMA, para devolução dos autos à Secretaria proponente.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

JÚLIO CÉSAR MELO BORGES Procurador Federal Consultor Jurídico Adjunto

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 02000001228202428 e da chave de acesso 8b753b3f



Documento assinado eletronicamente por JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1622110494 e chave de acesso 8b753b3f no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JÚLIO CÉSAR MELO BORGES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 11-09-2024 17:08. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.